



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002311/2001-74
Recurso nº 157.776 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.034 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente LABORATÓRIO CATARINENSE S.A.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ FLORIANÓPOLIS / SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

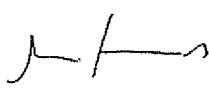
Exercício: 1997

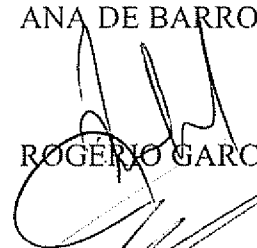
COMPENSAÇÃO.

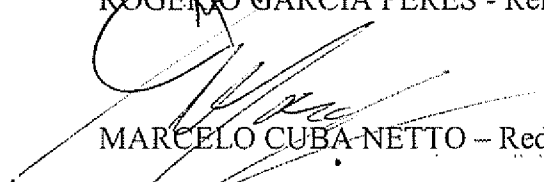
A compensação tributária, por força do disposto no art. 170 do CTN, só pode ser realizada se o crédito satisfizer os pressupostos de liquidez e certeza. O art. 170-A, também do CTN, somente veio ratificar, expressamente em relação aos créditos oriundos de decisões judiciais, a necessidade de observância dos aludidos pressupostos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) pelo voto de qualidade, no mérito manter o lançamento tributário; vencidos os Conselheiros Rogério Garcia Peres (Relator), Marcos Vinícius de B. Ottoni e Cheryl Berno que entenderam ser caso de converter o julgamento em diligência; designado o Conselheiro Marcelo Cuba Netto para redigir o voto vencedor. II) Por unanimidade de votos, reduzir a multa de ofício de 75% para 50%.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator


MARCELO CUBA-NETTO – Redator Designado

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Marcelo Cuba Netto, Marcos Vinícius de B. Ottoni , Cheryl Berno, Marco Antônio Pires e Rogério Garcia Peres.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a cursive flourish.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC:

“Em procedimento fiscal de auditoria interna constatou-se que a contribuinte acima identificada deixou de confirmar o pagamento (aleadamente objeto de compensação com processo judicial transitado em julgado), em relação ao primeiro trimestre de 1997, de crédito tributário do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, no valor de R\$ 41.500,00, sendo-lhe o mesmo exigido por meio do Auto de Infração nº 213 (fls. 8/9), com acréscimo da multa de ofício de 75 % (R\$ 31.125,00) e dos juros de mora de R\$ 38.989,25 (cálculo válido até 31/10/2001)

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/2, acompanhada das peças de fls. 3 a 28, em que argumenta ter informado na DCTF em questão que efetuara compensação vinculada ao Processo Administrativo nº 16537.000168/95-31, correspondente ao processo judicial nº 95.0102879-8, de que junta cópia da Sentença às fls. 20 a 28, da qual transcreve, à fl. 2 dos autos, o seguinte excerto de sua parte dispositiva.

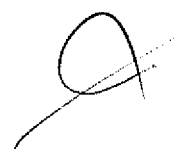
Declaro o direito da autora de, alternativamente, optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos seus relativos ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica [...]

É o relatório ”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, decidiu por JULGAR PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 46 a 53), alegando, em síntese que: i) o procedimento compensatório efetivado está de acordo com a legislação vigente, logo deve ser reconhecido.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, analisando os autos verifico que o valor em cobrança corresponde ao IRPJ de fevereiro e março de 1997, que haviam sido compensados com crédito oriundo de processo judicial n. 95.0102879-8. A fiscalização não considerou as referidas compensações, pois não homologou referidas compensações por entender que não foram devidamente comprovadas.

A referida compensação foi informada em DCTF na qual a Recorrente informou como número de processo de crédito relacionado o PA n.º 16537.000168/95-31 (fls. 17 e 18 do autos). No comprot o referido processo administrativo corresponde a processo de acompanhamento de ação ordinária de repetição de indébito, conforme fls. 38 dos autos

Em consulta ao processo judicial n.º 95.0102879-8, verifica-se que o mesmo transitou em julgado em favor do contribuinte ora Recorrente em 10 de abril de 2006.

Deste modo, a compensação do débito cobrado nesse processo foi devidamente efetuada pois foi informada corretamente em DCTF e o processo judicial atrelado ao crédito utilizado na compensação transitou em julgado em favor da Recorrente.

Contudo, resta saber se o valor do indébito, atrelado ao processo judicial nº 95.0102879-8, seria suficiente para compensar os débitos supostamente compensados, para tanto é necessário de análise apurada quanto ao valor exato do suposto indébito, bem como do levantamento dos valores compensados.

Nesses termos, voto no sentido de converter o presente processo em diligência.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO CUBA NETTO

Esclareça-se inicialmente que o presente voto vencedor abrange apenas a exigência do IRPJ, já que em relação aos acréscimos legais não houve divergência entre os membros da Turma.

Pois bem, sobre o instituto da compensação tributária, o art. 170 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

(...)

Pela simples leitura da norma acima transcrita conclui-se que a compensação tributária só é possível quando atendidos os pressupostos por ela estabelecidos, entre eles, o da certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar.

No caso sob exame, a ora recorrente informou em DCTF a compensação de débito do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 1997, com crédito oriundo de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 95.0102879-8.

Ocorre que, quando da apresentação da DCTF, a mencionada decisão judicial ainda não havia transitado em julgado. Em outras palavras, no momento em que a compensação foi informada ao Fisco, por intermédio da apresentação da DCTF, o crédito conferido judicialmente à contribuinte era ainda incerto, já que da decisão cabia recurso.

Por outro lado, deve-se notar que os requisitos de certeza e liquidez do crédito são inerentes ao instituto da compensação. O abaixo transcrito art. 170-A do CTN, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 104/2001, somente veio confirmar, em relação às decisões judiciais, a necessidade de liquidez e certeza do crédito já prevista no art. 170 do mesmo diploma legal.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10 1 2001)

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, no que toca à exigência do IRPJ.

MARCELO CUBA NETTO – Redator Designado

